



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

## Notificação Técnica nº 005/CICM/2016

Tangará da Serra, 23 de Maio de 2017.

À  
**Presidência**  
**Sr. Helio da Nazaré**

Pelo adiantado da data e pela não manifestação do Poder Executivo em protocolar projeto de lei tendo como objeto a revisão geral anual dos servidores públicos deste município até o presente momento torna-se imprescindível que informemos Vossa Senhoria de sua responsabilidade neste caso.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, garante que:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É clara a obrigação do gestor em assegurar a revisão geral anual dos servidores em qualquer entidade pública. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, no intuito de criar jurisprudência referente ao assunto esclarece e alerta aos gestores a respeito da obrigatoriedade da revisão na Resolução de Consulta nº 30/2009:

**3)** a revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

E ainda, sobre a capacidade de iniciativa, constante na Resolução de Consulta nº 32/2009:

**1)** A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, bem como



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.. No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o Índice da Revisão Geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa (grifo nosso)...

O TCE-MT explica que no caso de inércia do Executivo, o chefe do Poder Legislativo tem o dever de exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e que apresente seu próprio projeto, que é sua competência privativa.

E ainda que paire dúvidas sobre a revisão de salários pelo seu cômputo nos limites com gasto de pessoal, a Lei nº 101/00 – LRF enfatiza que:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição...**

De fato, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF fica vedada a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a **revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***

Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo *revisão* quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição. Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de **revisão geral anual.**

Diante dessas situações NOTIFICAMOS ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, seu dever de se manifestar formalmente e exigir que o Executivo faça sua parte e elabore o projeto de lei que autorize a revisão geral anual dos servidores municipais.



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

NOTIFICAMOS, ainda, que o Poder Legislativo pode iniciar Projeto de Lei que conceda a revisão geral anual baseada no índice, usualmente, utilizado nos últimos anos, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, independentemente do Poder Executivo, e que **deve**, no caso de inércia do Executivo, proceder ao cumprimento da CF, sendo o prazo máximo para pagamento até o dia 30 de Maio do corrente.

Oportunamente, reiteramos nosso alerta já exarado em 13 de Abril de 2017 através do Memorando nº 11/CICM/2017, para o qual não obtivemos resposta e encontram-se pendentes as providências ali solicitadas.

**Atenciosamente,**

---

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**  
**Controladora Interna**